



**PROCESSO N°** : 2018.30550.005515  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DA SAÚDE  
**ASSUNTO** : RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO  
ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

|             |  |
|-------------|--|
| SES-TO      |  |
| Proc. _____ |  |
| Fls. _____  |  |
| Visto       |  |

**PARECER “SCE” N°. 088/2020**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO  
ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE  
VEÍCULOS. RECURSO ADMINISTRATIVO.  
PELO CONHECIMENTO E  
DESPROVIMENTO. CARÁTER  
OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO.

**1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre recurso administrativo interposto pela empresa VIA ALIANÇA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA (fls. 554/564 – Vol. III), em desfavor da decisão da Pregoeira que classificou e habilitou a empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI como vencedora do item 03 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 038/2019 (fls. 260/281 – Vol. II) que visa a aquisição de veículos automóveis para implementação e revitalização da frota da Hemorrede Tocantins, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

A empresa recorre de decisão do pregoeiro que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI para o item 03 do certame, alegando que a recorrida não é concessionária autorizada de fábrica dos veículos de marca Renault no Estado do Tocantins. Aduz que a Nota Fiscal de Veículo Novo só poderá ser emitida por concessionária autorizada. Dessa forma, requer que a recorrida seja inabilitada do certame.

A empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI anexou Contrarrazões, às fls. 569/609 – Vols. III e IV, ressaltando que cumpriu o edital da licitação em sua integralidade e ofereceu o melhor preço para o item em questão. Além disso, relata que está apta a entregar o bem conforme prescrito no edital, ou seja, veículo novo, sem utilização.

A Superintendência da Hemorrede do Tocantins, no Parecer Técnico nº. 1/2020/SES/SHMO, às fls. 612/613 – Vol. IV, informa que a empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI atende ao edital quanto aos atestados de capacidade técnica e licença/alvará de funcionamento, bem como apresentou preço em conformidade com mapa de pesquisa de preços.

Destaca ao setor técnico que os veículos devem ser “novo 0km” segundo Anexo I do edital (fls. 267/269 – Vol. II).

Após solicitação da Pasta (fl. 614), a recorrida notícia, à fl. 616 – Vol. IV, que os veículos ofertados não possuem registro/emplacamento/licenciamento e serão entregues 0km, com o primeiro emplacamento no nome do órgão.

A Comissão Permanente de Licitação, na Decisão de fls. 617/619, recebe o recurso interposto e julga improcedente.

A Assessoria Jurídica da Pasta, no Parecer Jurídico “SES/SAJ/DACC” nº. 098/2020, às fls. 621/626, entende que a decisão da comissão de licitação atendeu às disposições legais.

Logo, através do Despacho – 231/2020/SES/GASEC, à fl. 627, o feito foi remetido à PGE para análise.

Em síntese, é o relatório.

## 2. Fundamentação

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ademais, será objeto de estudo tão somente o presente recurso não adentrando nos atos anteriores já consolidados.

Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 20/1999, incumbe a este órgão de representação



estadual prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Superintendência da Central de Licitação da SESAU nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ainda, em sede inicial, registra-se que a presente consulta será elaborada dentro da lei que rege as contratações com o poder público - Lei 8.666/93 e dos atos normativos relativos ao Pregão Eletrônico - Lei Federal nº. 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005.

O Pregão Eletrônico nº 038/2019, no item 16, à fl. 265 - Vol. II, contempla o direito de recurso dos licitantes, estabelecendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso pelas licitantes que tiverem manifestado intenção de recorrer durante a sessão pública.

Conforme se infere às fls. 546/547 (Ata de Realização do Pregão Eletrônico) e 551 - Vol. III, a recorrente apresentou a intenção de recorrer e suas razões pelo sistema ComprasNet. Dessa forma, apesar de não conseguir verificar a data de interposição da peça, considerar-se-á tempestiva em razão do sistema e alegações da Comissão Permanente de Licitação (fl. 618).

No que tange à caracterização do objeto, constata-se que o Anexo I do Edital, no seu item 02 (fl. 268-v - Vol. II), especifica o veículo como "NOVO 0KM".

Conforme assinalado pela Comissão Permanente de Licitação na Decisão de fls. 617/619, o assunto já tinha sido objeto de Impugnação do Edital, nos seguintes termos:

"O Recorrente invoca a aplicação da Lei nº 6.729, de 1979 e da Deliberação nº 64 do CONTRAN no certame em exame. Ocorre que os regramentos em comento não foram suscitados para reger a presente licitação, de modo que não se demonstra coerente desclassificar uma licitante alegando descumprimento de regra inexistente no edital.

Ademais tal aplicação restringiria a participação de empresas, vindo a violar o princípio da isonomia e o caráter competitivo do processo licitatório e impediria o poder público de selecionar a propostas mais vantajosa para a Administração.

A questão já foi enfrentada ao ser objeto de Impugnação do Edital, tendo a área técnica, na oportunidade, ofertado a seguinte resposta, fls. 156:

"(...)



No que tange à exigência de “aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante” conforme a Lei nº 6.729/1979, a Hemorrede vem trazer a definição de veículo novo no item 2.12 do Anexo da Deliberação do Contran nº 64/2008:

VEICULO NOVO- veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Ainda de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro que em seu Art. 120 trata do “Registro de Veículos” observa-se a seguinte redação:

“Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semir-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

Sendo assim, entende-se que só participarão desta licitação, empresas que tenham capacidade de ofertar veículos aptos ao primeiro/emplacamento. Não o sendo, deixaria de atender ao objeto deste edital qual seja: “veículos novos”.

(...)

Desta forma, verifica-se que os produtos apresentados na proposta da empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES – EIRELI – EPP para os itens 02, 03 e 04, fls. 284, “(NOVO 0 KM)” e demais especificações, bem como de que tais veículos não possuem registro/emplacamento/licenciamento, e terão o primeiro emplacamento em nome da Pasta, satisfazem ao que foi exigido no instrumento convocatório, não carecendo acolhimento as súplicas da Recorrente, pois não apresentou fundamentos suficientes para desqualificar a proposta da empresa Recorrida.”

No caso em comento, segundo consta no edital (fl. 268) e, conforme intenção da Pasta (fls. 612/613 e 617/619), pretende-se adquirir veículos 0km, ou seja, que não foram utilizados.

Ainda assim, a SESAU já esclareceu, quando impugnado o edital, no que consistia a caracterização do veículo novo 0km, ou seja, veículos aptos ao primeiro emplacamento (fl. 156 – Vol. I).

Dessa forma, se o veículo a ser entregue pela vencedora for considerado apto pela área técnica e sujeito a primeiro emplacamento, entende-se que não haverá violação do edital. Ao contrário, a empresa atenderá ao previsto no instrumento convocatório.



### 3. Conclusão

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta e abstraindo dos aspectos técnico-administrativos de alçada do Órgão Gestor, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, incluindo a conveniência e oportunidade, que não cabe analisar, esta Subprocuradoria opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso em epígrafe.

É o parecer, o qual se submete à superior consideração.

Subprocuradoria de Consultoria Especial, em Palmas-TO, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

  
**PATRÍCIA DE ALVARENGA XAVIER**  
PROCURADORA DO ESTADO